

Inquérito Civil n. 06.2017.00006481-7

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, representado

neste ato pelo Promotor de Justiça com atuação na Promotoria de Justiça de Tangará,

Alexandre Penzo Betti Neto, denominado neste ato como COMPROMITENTE, e MAURÍCIO

PATRICIO, brasileiro, solteiro, agricultor, portador do RG n. 4.928.547 e inscrito no CPF sob

o n. 060.506.349-47, residente na Linha São Roque, interior, do Município de Pinheiro

Preto, ora denominado COMPROMISSÁRIO, com base nas informações constantes nos

autos do inquérito civil em epígrafe, têm entre si justo e acertado o seguinte:

CONSIDERANDO que o art. 5º, inciso XXXII, da Constituição da República de

1988 determina que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o

art. 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e

na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da

justiça social, observados os seguintes princípios [...] IV – defesa do consumidor";

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor,

preconiza que é direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança

contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços

considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor,

estabelece que é direito básico do consumidor, dentre outros, obter informação clara e

adequada sobre os diferentes produtos e serviços;

CONSIDERANDO que os produtos e os serviços colocados no mercado de

consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou à segurança dos consumidores, exceto

os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição (art. 8º do

Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de

consumo produto que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou

periculosidade à saúde ou à segurança, bem como produto em desacordo com as normas



expedidas pelos órgãos oficiais competentes, (art. 10, *caput*, e art. 39, inciso VIII, ambos do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que o art. 18, § 6°, do Código de Defesa do Consumidor, preconiza que são impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam;

CONSIDERANDO que o fornecedor responde pela reparação de danos ocasionados aos consumidores, inclusive de caráter difuso (art. 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor), por defeito do produto (art. 12, *caput*, do Código de Defesa do Consumidor):

CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (art. 12, § 1º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO a existência do Programa Alimento sem Risco no âmbito do Ministério Público, que conta com a parceria das Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, do Desenvolvimento Econômico Sustentável, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente; do Ministério da Agricultura e do Abastecimento; da Superintendência do IBAMA em Santa Catarina; do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em Santa Catarina; da Procuradoria Regional do Trabalho em Santa Catarina; e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Santa Catarina (Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010), cujo objeto é estabelecer estratégias de atuação, integrando os entes de fiscalização e de orientação do Estado, com o objetivo de coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecendo a economia agrícola e garantindo o direito básico à saúde de agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, bem como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado;

CONSIDERANDO que, no ano de 2017, o Parecer Técnico Interpretativo n. 2017.005, relativo à amostra de pêssego, analisada pela AgroSafety Monitoramento Agrícola, coletada pela CIDASC no Comericial Lucelmar de Frutas e Verduras Ltda., fornecida pelo produtor Maurício Patricio, CPF 060.506.349-47, detectou a presença de resíduos do agrotóxico "Carbendazim, "Dimetoato" e Fenitrotiona", produtos químicos não autorizados à cultura de pêssego, consoante legislação pertinente, devidamente atestado em Parecer Técnico Interpretativo da CIDASC;

CONSIDERANDO que tal produto foi fornecido pelo produtor Maurício Patricio, conforme nota fiscal de produtor;



CONSIDERANDO que o produtor afirmou que não cultiva essa espécie de pêssego, mas que nenhuma espécie da fruta foi indicada nos documentos constantes nos autos;

CONSIDERANDO que lhe foi oportunizado comprovar as alegações de que houve carregamento de pêssego em outras propriedades e que não produz, especificamente, o pêssego objeto da análise, mas não houve qualquer manifestação;

CONSIDERANDO a necessidade de avaliar continuamente os níveis de resíduos de agrotóxicos existentes nos alimentos expostos ao consumo, visando à tutela do consumidor quanto à segurança dos alimentos, uma vez que o consumo de alimentos contaminados com agrotóxicos não permitidos ou em quantidade superior aos níveis de tolerância permitidos é potencialmente nocivo à vida e à saúde dos consumidores; e

CONSIDERANDO a possibilidade de o Ministério Publico firmar compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no §6º do artigo 5º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985;

RESOLVEM:

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com fulcro no art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO obriga-se a observar a legislação de regência e a adotar as boas práticas agrícolas na produção de todas as hortifruticulturas, de forma a evitar a contaminação química dos alimentos produzidos e a contribuir com a sustentabilidade ambiental, com a saúde dos trabalhadores e dos consumidores, em especial:

- 1.1 A utilizar na sua lavoura somente agrotóxicos: (a) devidamente registrados nos órgãos competentes; (b) prescritos por profissional habilitado, mediante receituário agronômico; e (c) autorizados para a cultura. Deverá, ainda, (d) observar rigorosamente a forma de aplicação do agrotóxico prevista no receituário agronômico e nas instruções que acompanham o produto químico (bula), sobretudo no que tange à quantidade recomendada e aos períodos de carência, e (e) preparar e aplicar os agrotóxicos de forma cautelosa, longe dos cursos de água, de forma que não contamine os mananciais e os solos adjacentes à área de produção;
- 1.1.1 Para a comprovação desta obrigação, o **COMPROMISSÁRIO** deverá guardar em seu poder, pelo prazo de 3 (três) anos, as notas fiscais dos agrotóxicos adquiridos e uma via do receituário agronômico correspondente aos agrotóxicos;
 - 1.2 A registrar toda a aplicação dos diferentes agrotóxicos em livro próprio para



cada cultura, que deve ser armazenado por até 3 (três) anos, de forma que cada área possua um histórico das aplicações, visando ao controle do número de aplicações e do período de carência para cada alimento produzido;

- 1.3 A empregar e a utilizar-se somente de trabalhadores adultos, capazes e treinados para o manuseio e para a aplicação de agrotóxicos, bem como a disponibilizar e a obrigar esses trabalhadores ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI) e demais requisitos de proteção, conforme o manual de Prevenção de Acidentes no Trabalho com Agrotóxicos;
- 1.4 A manter as embalagens originais dos agrotóxicos ainda em uso rotuladas e com instruções de aplicação, em local adequado, arejado, identificado, longe do alcance de animais domésticos e de crianças, tampadas e o estoque próximo a um mínimo aceitável:
- 1.5 A submeter as embalagens vazias à enxágue tríplice, procedimento a ser realizado longe dos cursos de água, e a armazená-las em local próprio para posterior encaminhamento do estoque às unidades de recebimento de embalagens, conforme preconiza a legislação;

CLÁUSULA SEGUNDA – Pelos danos decorrentes da produção de alimentos com resíduos de agrotóxicos em desconformidade com os parâmetros legais, o COMPROMISSÁRIO pagará, no prazo de até 60 (sessenta dias), a contar desta data, ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante boleto bancário a ser retirado nesta Promotoria de Justiça, o valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais).

5.1 - Para a comprovação desta obrigação, o COMPROMISSÁRIO obriga-se a apresentar a esta Promotoria de Justiça cópia do(s) comprovante(s) de quitação em até 30 (trinta) dias após a data de pagamento;

CLÁUSULA TERCEIRA – Pelo descumprimento de quaisquer das obrigações ora assumidas o COMPROMISSÁRIO pagará, ao FRBL, o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), reajustado pelo INPC;

CLÁUSULA QUARTA - O descumprimento injustificado de qualquer das cláusulas alhures estabelecidas - incluindo a cláusula penal - ou a continuidade ilícita por parte do COMPROMISSÁRIO, facultará ao MINISTÉRIO PÚBLICO a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, bastando, para tanto, a



prova da irregularidade pelo órgão fiscalizador competente

CLÁUSULA QUINTA – O MINISTÉRIO PÚBLICO obriga-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil em face do COMPROMISSÁRIO no que diz respeito aos itens acordados, caso este ajustamento de conduta seja integralmente cumprido.

As partes elegem o foro da Comarca de Tangará/SC para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente termo de compromisso em duas vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial, cujas cláusulas têm aplicação imediata, a despeito da remessa posterior ao Conselho Superior do Ministério Público.

Tangará/SC, 23 de agosto de 2019.

Alexandre Penzo Betti Neto Promotor de Justiça Assinatura Digital

Maurício Patrício Compromissário

TESTEMUNHAS:

Letícia Marcon Assistente de Promotoria de Justiça Mat. 655.125-4 Katiuscia Leandro dos Angelo Assistente de Promotoria de Justiça Mat. 357.857-7

Marluci Patricio